



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199491 - SP (2024/0215423-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L DE C L (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ADVOGADA INTERNADA EM CELA INDIVIDUAL LOCALIZADA EM PAVILHÃO ESPECIAL DOTADO DE CONDIÇÕES CONDIGNAS. OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A recorrente cumpre a prisão preventiva em razão da suposta prática dos crimes de formação de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e lavagem de dinheiro.

2. A recorrente não faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que sua filha tem mais de 15 anos de idade e não há prova de que esta seja pessoa com deficiência.

3. O pavilhão especial em que a recorrente está internada, em cela individual, apresenta condições condignas para o cumprimento da prisão cautelar, o que atende à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199491 - SP (2024/0215423-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : L DE C L (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ADVOGADA INTERNADA EM CELA INDIVIDUAL LOCALIZADA EM PAVILHÃO ESPECIAL DOTADO DE CONDIÇÕES CONDIGNAS. OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A recorrente cumpre a prisão preventiva em razão da suposta prática dos crimes de formação de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e lavagem de dinheiro.

2. A recorrente não faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que sua filha tem mais de 15 anos de idade e não há prova de que esta seja pessoa com deficiência.

3. O pavilhão especial em que a recorrente está internada, em cela individual, apresenta condições condignas para o cumprimento da prisão cautelar, o que atende à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DE C. L. contra a decisão de fls. 625-630, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa aduz que a agravante faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que sua filha menor de idade, que sofreria de depressão profunda e de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, estaria em condição de abandono, uma vez que seus avós não seriam capazes de prover os seus cuidados.

Alega a defesa, ainda, que a agravante está internada com presas comuns, embora seja advogada, o que violaria a prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

Pede, ao final, o provimento do recurso, com a substituição da prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 625-630):

Consoante relatado, busca a recorrente a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, com a imposição de monitoramento eletrônico e restrições diversas.

Acerca da prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo singular (fls. 21 e 23):

"Ademais, não estão presentes os requisitos necessários para concessão de prisão domiciliar, porquanto a filha da acusada possui mais de 12 anos de idade e não é portadora de deficiência (artigo 318, incisos III e V, e artigo 318-A, ambos do CPP), cabendo destacar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Nesse ponto, mesmo que os requisitos se fizessem presentes, o que não é o caso, com o já mencionado, há que se destacar que estamos diante de situação excepcionalíssima em razão das peculiaridades do caso concreto, que envolve Organização Criminosa dedicada ao tráfico de drogas e lavagem de capitais (*habeas corpus* coletivo nº 143.641/ SP).

[...]

Portanto, a princípio, pelas informações trazidas aos autos pelo Parquet (fls. 50/52), denota-se que a acusada estaria recolhida em ambiente e condições equiparadas a Sala de Estado Maior".

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 422-425):

"Na hipótese concreta dos autos, não há que se falar em possibilidade de se admitir que a paciente, denunciada nos crimes de tráfico de drogas, associação e organização criminosa seja beneficiada com "prisão domiciliar" a que

entende ter direito em face da necessidade de cuidados especiais com sua filha.

Aliás, como já afirmado no *writ* anterior a sua custódia cautelar é necessário para o bom andamento do feito, além de estar bem justificado o derradeiro indeferimento da pretensão, razão pela qual não se vislumbra conceder essa pretensão.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar em decisão fundamentada em 26 de março de 2024, que abaixo transcrevo,

[...]

Inicialmente, insta salientar que as informações prestadas pela Direção da unidade prisional (fls. 343/370), corroboram o entendimento deste Juízo, externado na decisão de fls. 298/ 306.

As informações prestadas pela Direção da unidade prisional dão conta que a acusada L se encontra no pavilhão especial, que está localizado "em área diversa das demais celas dos pavilhões comuns", "possuindo instalações e comodidades condignas, de forma a garantir o bem estar e minimizar os impactos da prisionalização" (fls. 344).

Ao contrário do que alega a defesa, a Direção da unidade prisional tem consciência e está alerta ao fato de que a acusada L é advogada (fls. 344).

Nesse sentido, foram prestados os devidos esclarecimentos sobre a estrutura do cárcere, que demonstram serem adequadas. Apresentou Termo de Inspeção de lavra do Juiz Corregedor do DEECRIM, do ano de 2020, mencionou acórdão do STJ, ilustrando com fotografias do pavilhão especial (fls. 366/ 370).

De tudo que foi apresentado, resta claro que as condições da ala especial na qual a acusada L se encontra recolhida são condignas e apresenta condições de higiene e salubridade adequadas à sua condição de advogada.

Portanto, na esteira do farto entendimento de nossas Cortes Superiores no sentido de que se equipara como Sala de Estado Maior aquelas instalações nas quais o preso esteja separado dos demais detentos e que ofereçam condições dignas de higiene e salubridade, denota-se pelas informações prestadas pela unidade prisional que as instalações estão em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para a caracterização de Sala de Estado Maior.

[...]

Portanto, como não se vislumbra qualquer ilegalidade, quer seja quanto ao pedido de indeferimento de prisão domiciliar, como, também, de que a paciente estivesse em estabelecimento prisional não compatível com sua condição de advogada, de rigor afastar a pretensão da defesa".

Como se vê, entenderam as instâncias ordinárias pela

impossibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, haja vista que a filha da recorrente não é menor de 12 anos e não possui deficiência, ressaltando-se que a acusada já está recolhida em ala especial, em condições condignas à sua posição de advogada.

Ainda, destacou o Juízo singular que "As informações prestadas pela Direção da unidade prisional dão conta que a acusada L se encontra no pavilhão especial, que está localizado 'em área diversa das demais celas dos pavilhões comuns', 'possuindo instalações e comodidades condignas, de forma a garantir o bem estar e minimizar os impactos da prisionalização'" (fl. 424).

Acerca do assunto, "A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais" (AgRg no HC n. 884.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

In casu, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar à recorrente, sobretudo porquanto a acusada não logrou êxito em comprovar ter filho menor de 12 anos ou com deficiência.

Ademais, havendo informações da direção da unidade prisional em que se encontra recolhida a recorrente, no sentido de que a acusada está custodiada em local adequado à sua condição de advogada, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela via mandamental. Nesse sentido:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO VERITAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SALA DE ESTADO MAIOR. LOCAL COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE DA DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

5. Uma vez que a recorrente está presa preventivamente em local com instalações e comodidades condignas e em área separada dos demais detentos, não há ofensa à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

[...]

7. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RHC n. 181.367/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ADVOGADO INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/MG. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMAM A COMPATIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015).

3. Nesse contexto, **tendo as instâncias ordinárias afirmado a compatibilidade das instalações do presídio de Uberlândia - Professor Jacy de Assis - com o conceito legal de sala de Estado-Maior, previsto na Lei n. 8.906/1994, infirmar tal evidência demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita mandamental, uma vez que, nessa sede, descabe a dilação probatória.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.137/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**

Como mencionado na decisão recorrida, a agravante não satisfaz nenhum dos requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

De fato, a filha da agravante completará **16 anos de idade** no dia 6/2/2025 (fl. 292) e, portanto, não se trata de criança, como exige o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal.

Além disso, não existe prova de que a menor seja pessoa com deficiência, como sustenta a defesa. Os documentos juntados aos autos informam que a filha da agravante apresenta "quadro compatível com ansiedade generalizada (CID 10F41.1), TDAH (CID 10 F90) e Transtorno de aprendizagem

(CID 10 F81), além de apresentar padrão de evitação social” (fl. 295). Parte dos sintomas surgiu após a prisão preventiva de seus pais, enquanto outros agravaram-se após esse fato.

Não existe prova alguma, contudo, de que os transtornos que acometem a adolescente sejam severos o bastante a ponto de permitir que sejam classificados como **deficiência**.

Na verdade, a despeito do profundo abalo psicológico provocado pelo encarceramento dos pais, os documentos apresentados pela defesa demonstram que a menor tem prosseguido nos estudos, ainda que com dificuldades, e tem se submetido a terapia para superar o evento traumático.

Nota-se que a alegação de que a adolescente estaria em situação de virtual abandono carece de plausibilidade, em especial quando se considera que ela está prestes a completar 16 anos de idade, como já mencionado, e tem três avós vivos e capazes, todos com idade inferior a 70 anos.

De todo modo, é preciso registrar que, apesar de presos, os pais ainda detêm a guarda da menor e devem, portanto, adotar todas as medidas necessárias ao seu bem-estar, o que compreende a provisão de seus meios de subsistência e a decisão acerca de eventual mudança de seu local de residência e de estudos, se assim se mostrar necessário.

Por fim, o pavilhão especial em que a agravante está internada, em cela individual, apresenta condições condignas para o cumprimento da prisão cautelar (fls. 343-370), o que atende à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.806/1994, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA NO MOMENTO DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. SEGREGAÇÃO EM ESPAÇO COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do agravante e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, especialmente porque o acautelamento foi decretado na sentença condenatória ao fundamento de garantia da ordem pública, e não decorre da gravidade do delito em si, mas da reiteração delitiva, ocorrida em período que estava respondendo ao processo em liberdade.

Precedente.

2. Também sem razão quanto à alegação de ausência de sala do Estado-Maior, pois esta Corte Superior entende ser possível que o advogado fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 835.570/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, sem grifo no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ADVOGADO RECOLHIDO EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. SALA DE ESTADO MAIOR. CONDIÇÕES EQUIVALENTES RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

3. No caso, consta da decisão de primeiro grau: "Conforme ofício de fls. 2682, o acusado Cristiano Zago encontra-se em cela distinta dos demais presos, uma vez que ostenta a condição de advogado. Observa-se que não há qualquer violação das prerrogativas que lhe são próprias, conforme pacífica jurisprudência do STJ". O Tribunal estadual, ao denegar a ordem anotou que "no Ofício de fl. 2.682 dos autos de origem, a direção da unidade prisional onde o impetrante/paciente está custodiado (Penitenciária de Canoas I, no Estado do Rio Grande do Sul) informa que ele "encontra-se em cela distinta dos demais integrantes da massa carcerária, vez que ostenta a condição de advogado e, portanto, possui as prerrogativas que lhe são próprias". Portanto, embora não esteja recolhido, propriamente, em "Sala de Estado Maior", condições que lhe são equivalentes estão sendo respeitadas". Assim, estando o advogado em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos

outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ele se encontra recolhido. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, sem grifo no original.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215423-6

Número de Origem:

00007023520248260541 10016612320238260541 20688815820248260000 7023520248260541
702352024826054110016612320238260541

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DE C L (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : F DE F S
CORRÉU : M R DOS S
CORRÉU : R F B
CORRÉU : R P R
CORRÉU : E C C
CORRÉU : I A O B
CORRÉU : M P
CORRÉU : B A DE A P
CORRÉU : C C DE M
CORRÉU : D S DAS N
CORRÉU : E R M
CORRÉU : E G B
CORRÉU : R S R
CORRÉU : G C DE O V

CORRÉU : H N B N
CORRÉU : J A D E S B
CORRÉU : J M D E M
CORRÉU : L M B
CORRÉU : M L D E M
CORRÉU : M F D E M
CORRÉU : M S P
CORRÉU : P V P F
CORRÉU : G F N D E S
CORRÉU : M L M D E S
CORRÉU : D D E O D O R P
CORRÉU : J A L
CORRÉU : H D E A P
CORRÉU : L K C D E O C
CORRÉU : J B D A S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L D E C L (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025